



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2021

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Institui o Código Tributário do Município de Araraquara), de modo a promover isenções relativas a bens declarados patrimônios históricos, arquitetônicos, culturais, entre outros.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 127-B. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o bem imóvel tombado – como patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, entre outros – em âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 1º Para que seja garantida a isenção a que alude o “caput” deste artigo, o proprietário do bem imóvel tombado deverá solicitá-la, ao órgão municipal competente, por meio de um requerimento padrão, ao qual deve estar anexada:

- I – Documento comprobatório do tombamento do bem imóvel;
- II – Atestado, emitido pelo órgão responsável pelo tombamento, de que o imóvel encontra-se adequadamente conservado ou de que possui procedimento para sua manutenção em tramitação e execução; e
- III – compromisso, firmado pelo titular do imóvel, de que irá reverter o valor correspondente à isenção na preservação e manutenção do bem imóvel e de seu entorno, nos termos de regulamento.

§ 2º A isenção de que trata este artigo terá caráter prospectivo e poderá ser concedida por até 5 (cinco) exercícios financeiros, sem prejuízo de renovação, nos termos de regulamento. ”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 29 de agosto de 2022.

GUILHERME BIANCO, FABI VIRGÍLIO

PROTÓCOLO 7672/2022 - 29/08/2022 12:30 - PROCESSO 285/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresentado acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal) de modo a promover as necessárias isenções para a preservação do Patrimônio Histórico e Arquitetônico de Araraquara. Algumas considerações tem o intuito de embasar as discussões sobre o cerne do projeto apresentado. Um dos traços marcantes da civilização humana é a existência da cultura, seus saberes e fazeres. Outra marca é a organização política e social dos humanos distribuídos em comunidades que se agrupam a partir de sua cultura, ou que juntos, constroem sua cultura. Existem aspectos culturais que são, ou devem ser, comuns a todos os humanos, como por exemplo a democracia regida por leis, elaboradas a partir do povo, e que ditam os direitos e deveres de cada um individualmente e de todos coletivamente. E tem os que são exclusivos, ou próprios de uma comunidade, que são difundidos através da língua própria, da música, da arquitetura, da literatura, da culinária, e outras formas. Estes aspectos, quando julgados importantes e imprescindíveis, são objetos de proteção, pelo Estado, para a sua preservação. Isto se dá com o tombamento histórico, arquitetônico, ou cultural num sentido mais amplo. O tombamento é, pois, um prêmio, um aplauso de toda a sociedade/comunidade, para um determinado aspecto cultural que tem que ser preservado, mantido e usufruído por toda a população. O vocábulo tombamento é de origem portuguesa, e é utilizado no sentido de registrar algo que tem valor para uma comunidade, protegendo-o através de legislação específica. O Estado, em seus diferentes níveis de governo, tem seus órgãos encarregados de promover o tombamento. O Federal através do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O Estadual com o CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo. E o Municipal, na nossa cidade, dispendo do COMPHARA - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara. O processo de tombamento poderá ocorrer inclusive, em âmbito mundial, o qual será realizado pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e o bem será reconhecido como Patrimônio da Humanidade. É fundamental que entendamos que o tombamento patrimonial, conforme diz o renomado jurista José Cretella Júnior é uma: “restrição parcial administrativa realizada pelo Estado com a finalidade de conservar objetos móveis e imóveis, considerados de interesse histórico, artístico, arqueológico, etnográfico ou bibliográfico relevante” e, completa “o tombamento impõe à propriedade uma limitação ou restrição de natureza administrativa, no que respeita às suas mais importantes funções de uso, gozo, disposição e, sobretudo, quanto à faculdade de destruir. Por ele não se retira do proprietário o domínio, que exerce sobre o bem ou coisa, mas se a submete a um regime mais restrito em relação a esses aspectos de propriedade”. O bem objeto de tombamento não terá sua propriedade alterada, nem precisará ser desapropriado, pelo contrário, porém, deverá manter as mesmas características que possuía na data do tombamento. Seu objetivo é a proibição da destruição e da descaracterização desse bem, não havendo dessa forma, qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que continue sendo preservado. No Brasil, o instituto do tombamento foi criado pelo Decreto Lei 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, público ou privado. O interesse público da

PROTÓCOLO 7672/2022 - 29/08/2022 12:30 - PROCESSO 285/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

preservação de bens culturais por meio do tombamento está fundamentado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, na seção “Da Cultura”, que estabelece as bases dos direitos culturais, como um direito coletivo difuso à preservação do patrimônio cultural para fruição pela sociedade brasileira, estendendo a compreensão de valor cultural para todas as referências simbólicas e afetivas das comunidades nas quais os bens culturais estão inseridos. O município que tomba um imóvel é o mesmo que institui os impostos para este imóvel. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156 – Inciso I, dispôs que aos municípios compete estabelecer o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis localizados na área urbana de um município. O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) incorporou expressamente a concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros como instrumento orientador das políticas de gestão urbana (em que o patrimônio cultural é um dos elementos mais importantes) e estabeleceu no art. 47 que: “Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social”. Exatamente por isso diversos municípios têm instituído isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para os proprietários de bens tombados que os mantêm em bom estado de conservação. A Constituição Federal, em seu artigo 150, e o Município de Araraquara, no seu Código Tributário – LC 17/1997, já estabelecem diversas possibilidades de isenções tributárias, que abrangem o lançamento e a cobrança do IPTU, tais como para templos de qualquer culto, agremiações esportivas que não tenham títulos patrimoniais, para áreas de proteção permanente (APPs), para entidades assistenciais devidamente legalizadas, e também para aposentados por invalidez, ex-combatentes militares, dentre outras. Finalmente, conclui-se que as isenções propostas, na dimensão do direito à memória, constituem políticas públicas afirmativas, voltadas para a conservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico de Araraquara. Somos todos responsáveis pelo nosso patrimônio, é dever moral que o município encampe ações e políticas de incentivo fiscal para a devida manutenção desses espaços de grande interesse público e geracional. Nós passamos, mas o patrimônio material e imaterial permanece, por isso essa lei se faz necessária e urgente. Viva o patrimônio de Araraquara! Viva nossa Morada!

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 29 de agosto de 2022.

GUILHERME BIANCO, FABI VIRGÍLIO

PROTÓCOLO 7672/2022 - 29/08/2022 12:30 - PROCESSO 285/2022

Estudo técnico sobre os impactos financeiros do Projeto de Lei Complementar nº 37/2021 que Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1964 (Institui o Código Tributário do Município de Araraquara), de modo a promover isenções relativas a bens declarados patrimônios históricos arquitetônicos, culturais, entre outros

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO OFINANCEIRO

1 - MOTIVAÇÃO

O presente estudo visa medir, por estimativa, o impacto da implantação da proposta prevista do Projeto de Lei Complementar nº 37/2021, o qual prevê a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de patrimônio histórico, arquitetônico, cultural entre outros, devidamente cadastrados pelos órgãos competentes, bem como para munícipes de Araraquara que comprovem que estão investindo na preservação, restauração e conservação de patrimônios tombados, localizados em nossa cidade, motiva-se pelas imposições legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que impetra:

LC 101, Art 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.*

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma de demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

Nesse sentido, para que fique comprovado que o Projeto de Lei Complementar nº 37/2021 não causará grandes perdas ao erário público, uma vez que versa sobre isenções fiscais, e que não impactará na destinação de recursos para as mais diversas áreas de atuação do poder executivo, bem como as políticas públicas desenvolvidas pelas diversas secretarias e coordenadorias executivas, garantindo, deste modo, a melhoria da qualidade de vida do povo araraquarense.

2 - METODOLOGIA

2.1 - ARRECADAÇÃO

Adotou-se como parâmetro de cálculo a quantia arrecadada pela Prefeitura Municipal de Araraquara a partir do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no ano de 2021, de acordo com dados recolhidos no Portal da Transparência.

Com o objetivo de projetar os valores arrecadados através do IPTU nos anos de 2022 a 2024, foi usado o reajuste de 9,68% no tributo anunciado pela Prefeitura de Araraquara, por meio do Decreto 12.683, de 15 de setembro de 2021. Devido ao fato de, no ano de 2020, não ter havido reajuste por conta do advento da pandemia, a

correção de 9,68% foi dividida pelos anos de 2020 e 2021, havendo, portanto, um reajuste de 4,84% ao ano. Logo, foi aplicada a correção de 9,68% de 2021 para 2022 e 4,84% para os anos seguintes.

Segue abaixo a tabela sinóptica:

PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE IPTU PARA 2022 – 2024*

<u>2021 (ARRECADADO)</u>	<u>2022 (PROJEÇÃO)</u>	<u>2023 (PROJEÇÃO)</u>	<u>2024 (PROJEÇÃO)</u>
R\$84.381.567,88**	R\$92.549.703,65	R\$97.029.109,31	R\$101.725.318,20
<u>TOTAL PROJETADO (2022-2024)</u>			R\$291.304.131,16

*Elaborado pelo autor

**Fonte: Portal da Transparência - Prefeitura de Araraquara

2.2 ISENÇÃO

A fim de projetar os valores de IPTU isentos por meio do Projeto de Lei Complementar nº 37/2021, foi realizado um levantamento junto à Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças para estipular quais imóveis receberão a concessão de benefícios fiscais a imóveis tombados para preservação do patrimônio histórico municipal. Com base na relação obtida, já se encontram nesta condição o Hotel Municipal, Hospital Beneficência Portuguesa e a Torre da antiga Fábrica de Meias Lupo. Ressalta-se que outros bens e imóveis classificados como bens protegidos já possuem isenção fiscal, por serem bens públicos ou instituições de ensino.

ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS TOMBADOS (2022-2024)*

	<u>HOTEL MUNICIPAL</u>	<u>HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA</u>	<u>TORRE DA ANTIGA FÁBRICA DE MEIAS LUPO</u>
<u>IPTU 2021 (ARRECADADO)</u>	R\$14.810,59	R\$106.696,24	R\$81.640,09
<u>IPTU 2022 (ISENÇÃO PROJETADA)</u>	R\$16.244,26	R\$117.024,44	R\$89.542,85
<u>IPTU 2023 (ISENÇÃO PROJETADA)</u>	R\$17.030,48	R\$122.688,42	R\$93.876,72
<u>IPTU 2024 (ISENÇÃO PROJETADA)</u>	R\$17.854,75	R\$128.626,54	R\$98.420,36
<u>ISENÇÃO PROJETADA POR IMÓVEL</u>	R\$51.129,48	R\$368.339,39	R\$281.839,93
<u>ISENÇÃO TOTAL PROJETADA (2022-2024)</u>			R\$701.308,81

*Elaborado pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RELAÇÃO ISENÇÃO/ARRECAÇÃO DE IPTU (2022-2024)*

	<u>IPTU 2022-2024</u>
<u>ARRECAÇÃO</u>	R\$80.089.250,58
<u>ISENÇÃO</u>	R\$701.308,81
<u>PORCENTAGEM DE ISENÇÃO X ARRECAÇÃO</u>	0,87%

*Elaborado pelo autor

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente documento, pode-se concluir que o Projeto de Lei Complementar 37/2021 é, não apenas benéfico para a cidade de Araraquara, como viável do ponto de vista orçamentário-financeiro: benéfico, pois incentiva o tombamento de construções que revelam a riqueza histórica, arquitetônica e cultural da cidade, contribuindo, assim, em larga escala para a preservação de seu vasto patrimônio, e viável, pois, como apontado ao longo do estudo, a isenção fiscal em questão representa uma fração ínfima do montante total arrecadado através dos impostos tratados.

§JUSTIFICATIVA§

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, §DATAATUALEXTENSO§.

§AUTORIA§